

PROCESSO ADMINISTRATIVO 409489

- Procedência:** Município de Uberlândia
- Apensos:** Denúncia, n. **60743**, Câmara Municipal de Uberlândia, exercício 1995; Processo Administrativo, n. **691261**, Câmara Municipal de Uberlândia, exercício 1995; Processo Administrativo, n. **691262**, Câmara Municipal de Uberlândia, exercício 1994; Processo Administrativo, n. **691263**, Câmara Municipal de Uberlândia, exercício 1996
- Responsáveis:** Adalberto Duarte da Silva; Aristides Antônio de Freitas Borges; Adair Balduino Ferreira; Antônio Carlos Carrijo; Custódio Gonçalves de Oliveira; Geraldo Jabbur Braga; João Bittar Júnior; José Humberto Lemos; Aniceto Ferreira dos Santos; Bauer Dias da Silva; Geraldo Magela de Matos, Liza Fernandes Prado; João Batista Pereira; Hélio Ferraz de Oliveira; Edson Cesar Zanata; Luiz Carlos de Souza; Misac Lacerda Mendonça; Sérgio Lúcio de Almeida; Waldeck Luis Gomes; Fábio Araujo Filho; Onofre de Oliveira, Josué Borges
- Procuradores:** Alice Ribeiro de Sousa, OAB/MG 51.553; Aline Ribeiro de Paula e Silva, OAB/MG 136.490; Irany Goncalves da Costa, OAB/MG 30.325; Nilse Aparecida, OAB/MG 44.523
- MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Melo
- RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CORRELATA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEM INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO CADASTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ARQUIVAMENTO.

1. Decorridos mais de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a presente data, sem decisão de mérito recorrível, prescreve a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 118-A, inciso II, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. Fica inviabilizada a determinação de reparação de dano ao erário que foi objeto de decisão transitada em julgado, proferida pelo Poder Judiciário.
3. A matéria definitivamente resolvida pelo poder judiciário e que a decisão resultou em título executivo em favor do Município de Uberlândia, quando incidente sobre o mesmo objeto em análise, levam a extinção do processo, sem resolução de mérito e sem inscrição do débito no cadastro do Tribunal de Contas e seu arquivamento, por ausência de pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da lei orgânica do tribunal, e do art. 176, III, do Regimento Interno.

Primeira Câmara
24ª Sessão Ordinária – 06/08/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Uberlândia cujo objeto é à apuração da legalidade do pagamento de remuneração dos agentes públicos no período de janeiro de 1993 a maio de 1996.

O Ministério Público de Contas, em 28/09/2015, opinou (fls.743/744v) quanto à pretensão punitiva, pelo reconhecimento da preliminar de mérito da prescrição, prevista no art. 110-F da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do referido édito c/c art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; quanto à pretensão ressarcitória, que a apuração do dano ao erário fosse realizada em autos apartados, considerando ser este imprescritível à luz do Artigo 37, §5º da CR/88.

O então Conselheiro Relator à fl. 2467 determinou a citação dos edis.

Foi apresentada defesa por parte dos vereadores às fls. 2521/2527.

À fl. 2554, foi informado o falecimento do então vereador Waldeck Luiz Gomes.

Após, determinei, à fl. 2563, fosse encaminhado ofício à Comarca de Uberlândia solicitando documentação relativa aos autos do processo nº 0702.96.015455-8, juntada às fls. 2573/2651.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 2760/2761, opinou pelo acolhimento da preliminar da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, opinando ainda que restou prejudicada a análise de mérito da pretensão ressarcitória, pela existência de coisa julgada material.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Prejudicial de Mérito

Os autos foram distribuídos no dia 05/09/1996 (fls. 1.031).

Inicialmente cumpre verificar a aplicação da prescrição, nos termos da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificada pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, que definiu o seguinte:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

(...)

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

Considerando que o presente processo foi distribuído em 05/09/1996 (fl.1.031) e que a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-C, I, ocorreu com a decisão que determinou a realização da inspeção, 06/11/1995 (fl. 166), verifica-se o transcurso de mais de 23 anos entre a data da primeira causa interruptiva e a presente data.

Assim, consoante as disposições do art. 118-A, inciso II, c/c o art. 110, C, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, **reconheço, de ofício, a prescrição do poder/dever sancionatório deste Tribunal em relação às irregularidades sujeitas à sanção deste Tribunal.**

Preliminar Processual. Do falecimento do responsável Vereador Waldec Luis Gomes

O então Vereador Waldec Luis Gomes faleceu em 22/10/2012, conforme cópias de certidão juntada à fl. 2.554, sem que houvesse sido efetivamente citado. Não houve, portanto, oportunidade de manifestação do mencionado edil nos presentes autos, requisito essencial ao aperfeiçoamento da relação processual. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DE **CITAÇÃO**. ENDEREÇO DIVERSO. SENTENÇA ANULADA. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. É de ser concedida a assistência judiciária gratuita à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, entidade beneficente, de cunho social e sem fins lucrativos, sendo público e notório as dificuldades financeiras. Precedentes desta Corte. A ausência de citação importa em grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que **a citação válida é pressuposto de existência da relação processual, sem a qual não existe processo.** (TJMG, Ap. Cível n.º 10024101705242001, 9ª Câmara Cível, Rel. Amorim Siqueira, pub. em 08/5/2014) (g.n.)

Dessa forma, restou comprometido o efetivo exercício do direito de defesa, já que os sucessores não teriam plenas condições de contestar os fatos narrados no relatório técnico, praticados por outrem, em afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição da República, a imputação de débito pode estender-se aos sucessores do falecido, o que não se confunde com a sua constituição posteriormente à morte do efetivo responsável pelo dano ao erário, ato que configuraria desafio ao princípio da razoabilidade e, reitere-se, às garantias do contraditório e da ampla defesa:

“Art. 5º...

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, **podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores** e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” [destaquei].

Ora, não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, sem que houvesse sido chamado a se manifestar nos autos, aliado ao fato de que o processo está pendente de deliberação por parte deste Tribunal, não há débito a ser estendido aos sucessores.

Por consectário lógico, ausente a parte, é impossível constituir-se a relação processual quanto a ela.

Assim, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, sobretudo, diante da inviabilidade material da citação do responsável, **excluo da lide o Sr. Waldec Luis Gomes.**

Da existência de ação judicial transitada em julgado com o devido cumprimento de sentença

Conforme foi constado através da documentação enviada pelo Poder Judiciário, através da documentação anexada às fls. 2573/2651, referente a Ação Popular, processo nº 0702.96.015455-8, constata-se que o objeto do presente processo administrativo já foi apreciado pelo Poder Judiciário, que julgou parcialmente procedente a Ação Popular e determinou a restituição de valores aos cofres públicos.

Ressalta-se que referida ação transitou em julgado na data de 06/12/2010, como se infere da movimentação processual fl. 2647- verso. Já tendo sido inclusive sido iniciado o cumprimento de sentença, conforme se constata às fls. 2648/2650.

Assim, existente coisa julgada sobre a questão, com conteúdo probatório exauriente, prejudicado está o exame da matéria posta nesta Tomada de Contas Especial por esta Corte de Contas Mineira.

Sobre o tema, o TCEMG vem decidindo reiteradamente pelo arquivamento do processo, nos casos em que a questão já foi apreciada de forma definitiva pelo Poder Judiciário. Neste sentido, transcrevo parte da decisão exarada pela Primeira Câmara na Tomada de Contas Especial n. 771.901, sessão de 20/11/2018, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio:

Considerando que a questão atinente à devolução dos recursos repassados por meio do Convênio n. 137/2004 já foi apreciada de forma definitiva no âmbito do Poder Judiciário, entendo que outra decisão não se viabiliza, razão pela qual entendo que o processo, quanto aos indícios de dano ao erário, deva ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 176 do Regimento Interno, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

Quanto ao tema, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal¹:

As decisões emanadas do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública nem lhe coarctam o exercício da competência disciplinar, **exceto nos casos em que o juiz vier a proclamar a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato**, ou, ainda, a reconhecer a configuração de qualquer das causas de justificação penal. (Grifo nosso)

Assim, perante a constatação de que a matéria foi definitivamente resolvida pelo Poder Judiciário e que a decisão resultou em título executivo em favor do Município de Uberlândia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não há por que se prosseguir nos presentes autos com a análise da prestação de contas devido à perda de objeto.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22155. Relator: Celso de Mello. Brasília. Publicação no DJ 24/11/2006.

Isto posto, manifesto-me no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, por ter o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 176, IV da Resolução n. 12/2008.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando o lapso temporal superior a vinte e três anos transcorrido entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a presente data, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão sancionatória/punitiva deste Tribunal com relação a eventuais falhas passíveis de multa, com fundamento no que dispõe os art. 118-A, inciso II, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal.

Preliminarmente, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, sobretudo, diante da inviabilidade material da citação do responsável, excluo da lide o Sr. Waldec Luis Gomes.

No mérito considerando a matéria definitivamente resolvida pelo poder judiciário e que a decisão resultou em título executivo em favor do Município de Uberlândia, quando incidente sobre o mesmo objeto em análise, levam a extinção do processo, sem resolução de mérito e sem inscrição do débito no cadastro do Tribunal de Contas e seu arquivamento, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal, e do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Observadas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão sancionatória/punitiva deste Tribunal com relação a eventuais falhas passíveis de multa, com fundamento no que dispõe os art. 118-A, inciso II, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e declarar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, considerando o lapso temporal superior a vinte e três anos transcorrido entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a presente data; **II)** excluir da lide, na preliminar processual, o Sr. Waldec Luis Gomes, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, sobretudo, diante da inviabilidade material da citação do responsável; **III)** declarar, no mérito, a extinção do processo, sem resolução de mérito e sem inscrição do débito no cadastro do Tribunal de Contas e determinar seu arquivamento, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal, e do art. 176, IV, do Regimento Interno, considerando a matéria definitivamente resolvida pelo poder judiciário e que a decisão resultou em título executivo em favor do Município de Uberlândia, quando incidente sobre o mesmo objeto em análise; **IV)** determinar a intimação dos interessados, por via Diário Oficial de Contas,

D.O.C., bem como o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos regimentais;
V) determinar, observadas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**